

DECRETO N.º 51.612, DE 21/07/2026.

INSTITUI A POLÍTICA DE DADOS ABERTOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações públicas;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, especialmente quanto aos deveres de transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO as diretrizes nacionais de transparência ativa, governo digital, dados abertos, interoperabilidade, proteção de dados pessoais e segurança da informação;

CONSIDERANDO que a abertura de dados públicos, em formato aberto e reutilizável, fortalece o controle social, a participação cidadã, a inovação, a pesquisa, a melhoria dos serviços públicos e a eficiência administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer diretrizes institucionais, competências, responsabilidades e instrumentos progressivos para a implementação da Política de Dados Abertos no Município de Aracruz,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política de Dados Abertos no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta do Município de Aracruz.

Parágrafo único. A aplicação da Política de Dados Abertos observará as competências legais de cada órgão ou entidade, a legislação de acesso à informação, a legislação de proteção de dados pessoais, as normas de segurança da informação, as normas de gestão documental e as demais restrições legais aplicáveis.

Art. 2º A Política de Dados Abertos constitui norma matriz de governança, diretrizes, competências e instrumentos destinados à abertura planejada, progressiva, segura e reutilizável de dados públicos municipais.

Parágrafo único. O Plano de Dados Abertos constitui instrumento subordinado, operacional, revisável e destinado à implementação progressiva desta Política, sem prejuízo da edição de normas complementares, manuais, guias, modelos, listas de verificação e padrões técnicos específicos.

Art. 3º A Política de Dados Abertos tem por finalidade orientar a organização, a preparação, a publicação, a atualização, a disponibilização e a reutilização de dados produzidos ou custodiados pela Administração Pública Municipal, quando não submetidos a sigilo, restrição legal de acesso ou proteção incompatível com sua abertura.

Art. 4º São objetivos da Política de Dados Abertos:

I - promover a transparência ativa mediante a disponibilização de dados públicos em formato aberto, estruturado, legível por máquina e reutilizável;

II - fortalecer o controle social, a participação cidadã e o acompanhamento das políticas públicas municipais;

III - fomentar a inovação, a pesquisa, o desenvolvimento tecnológico e a criação de soluções baseadas em dados públicos;

IV - aprimorar a governança, a organização, a qualidade, a integridade e a rastreabilidade dos dados produzidos ou custodiados pela Administração Pública Municipal;

V - estimular a integração entre transparência pública, governo digital, proteção de dados pessoais, segurança da informação, gestão documental e gestão da informação pública;

VI - promover a racionalização do uso de recursos tecnológicos, evitando duplicidade de esforços, retrabalho e soluções isoladas;

VII - orientar a elaboração, a revisão, a execução, o monitoramento e o aperfeiçoamento do Plano de Dados Abertos do Município;

VIII - estabelecer responsabilidades institucionais proporcionais à competência, à governabilidade e à capacidade operacional de cada órgão, entidade ou instância envolvida.

Art. 5º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - dado: representação de fato, conceito, evento, objeto ou instrução, expressa por meio de caracteres, números, símbolos, imagens, sons ou outros registros passíveis de processamento, interpretação ou comunicação;

II - base de dados: conjunto organizado de dados, estruturado ou não, mantido por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, em meio físico ou digital, destinado ao registro, consulta, processamento, gestão, análise ou publicação de informações;

III - dado público: dado produzido, recebido, acumulado ou custodiado pela Administração Pública Municipal que não esteja submetido a sigilo, restrição legal de acesso ou proteção incompatível com sua divulgação;

IV - dado aberto: dado público disponibilizado em meio digital, em formato aberto, estruturado, legível por máquina, com licença aberta, livre de restrições indevidas de uso, reutilização e redistribuição, observada a indicação da fonte e as restrições legais aplicáveis;

V - formato aberto: formato de arquivo não proprietário ou de especificação pública, documentada e livremente implementável, que permita leitura, processamento, reutilização e interoperabilidade dos dados sem dependência injustificada de fornecedor, software ou tecnologia específica;

VI - metadados: conjunto de informações que descreve uma base de dados ou conjunto de dados, incluindo, no mínimo, descrição, origem, responsável, periodicidade de atualização, formato, data de publicação, restrições aplicáveis e demais elementos necessários à compreensão, localização, avaliação e reutilização dos dados;

VII - licença aberta: autorização pública que permita o uso, a cópia, a distribuição, a reutilização, a adaptação e o compartilhamento de dados abertos, observadas a atribuição da fonte e as restrições legais aplicáveis;

VIII - Plano de Dados Abertos: instrumento de planejamento, implementação, revisão e monitoramento da Política de Dados Abertos, destinado a definir prioridades, responsabilidades, bases a serem abertas, cronograma, critérios de publicação, requisitos mínimos, indicadores e formas de acompanhamento;

IX - Portal de Dados Abertos: ambiente eletrônico destinado à publicação, consulta, pesquisa, *download* e reutilização dos dados abertos municipais;

X - Catálogo Municipal de Bases de Dados: instrumento de registro, organização e descrição das bases de dados identificadas no âmbito da Administração Pública Municipal, com indicação de informações mínimas sobre conteúdo, órgão responsável, situação de abertura, restrições legais, formato e periodicidade de atualização;

XI - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

XII - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a pessoa natural, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

XIII - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

XIV - dado pseudonimizado: dado pessoal tratado de forma que não possa ser atribuído a titular específico sem o uso de informação adicional mantida separadamente e protegida por medidas técnicas e organizacionais adequadas, permanecendo sujeito ao regime jurídico de proteção de dados pessoais;

XV - informação sigilosa: informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de classificação formal ou de hipótese legal de sigilo;

XVI - informação protegida: dado, informação ou conteúdo cuja divulgação integral ou parcial seja vedada ou restrita por legislação específica, inclusive em razão de proteção de dados pessoais, sigilo legal, segurança da informação, segredo industrial, propriedade intelectual, segurança pública ou outro fundamento legal aplicável;

XVII - abertura de dados: processo de seleção, preparação, tratamento, documentação, publicação, atualização e disponibilização de dados públicos em formato aberto, observadas as restrições legais, técnicas e operacionais cabíveis;

XVIII - abertura parcial: disponibilização de parte de uma base de dados, após exclusão, anonimização, agregação, supressão, segregação ou tratamento dos elementos sujeitos a restrição legal ou incompatíveis com a abertura irrestrita;

XIX - acesso controlado: forma de disponibilização restrita, condicionada ou específica de dados que não possam ser publicados como dados abertos, mas que possam ser compartilhados ou acessados em hipóteses autorizadas pela legislação aplicável;

XX - estado transitório de triagem: indicação preliminar atribuída a base de dados ainda dependente de avaliação técnica, jurídica, operacional, de qualidade, de segurança da informação, de proteção de dados pessoais ou de definição de responsabilidade institucional, sem caráter de classificação final quanto à possibilidade de abertura.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 6º A Política de Dados Abertos será regida pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - publicidade como regra e sigilo como exceção, observadas as hipóteses legais de restrição de acesso;

II - transparência ativa, controle social e participação cidadã;

III - proteção de dados pessoais, segurança da informação e prevenção de riscos;

IV - finalidade pública, necessidade, adequação e proporcionalidade na abertura de dados;

V - qualidade, integridade, atualidade, compreensibilidade e rastreabilidade dos dados publicados;

VI - interoperabilidade, padronização e uso preferencial de formatos abertos;

VII - reutilização ampla dos dados públicos, observadas as restrições legais aplicáveis;

VIII - racionalização de recursos tecnológicos e aproveitamento de soluções existentes;

IX - implantação progressiva e compatível com a maturidade institucional, tecnológica e operacional da Administração Pública Municipal;

X - separação entre normas de alto nível, instrumentos de planejamento, manuais técnicos e procedimentos operacionais;

XI - clareza na distribuição de competências, responsabilidades e limites de atuação;

XII - integração entre dados abertos, transparência pública, proteção de dados pessoais, governo digital, segurança da informação e gestão documental;

XIII - responsabilização proporcional à competência efetiva, à capacidade operacional, à disponibilidade de recursos, à governabilidade e à existência de orientação prévia.

Art. 7º A abertura de dados deverá observar, sempre que aplicável:

I - relevância pública da base de dados;

II - demanda social, institucional ou recorrente por determinada informação;

III - potencial de contribuição para o controle social, a pesquisa, a inovação, a melhoria de serviços públicos e a tomada de decisão;

IV - existência de dados em formato passível de tratamento, estruturação e publicação;

V - qualidade mínima, integridade e atualidade dos dados;

VI - possibilidade de publicação em formato aberto, estruturado, legível por máquina e com licença aberta;

VII - existência de restrição legal, dado pessoal, sigilo ou outro fator impeditivo de divulgação;

VIII - viabilidade técnica e operacional de publicação e atualização;

IX - compatibilidade com o Plano de Dados Abertos.

§ 1º A publicação de dados abertos deverá ocorrer por meio de Interface de Programação de Aplicações (API), e mediante arquivos em formato aberto, estruturado e legível por máquina, observada a viabilidade técnica e os critérios de implantação progressiva.

§ 2º Excepcionalmente em razão de limitação técnica devidamente justificada, a CET-GDA poderá autorizar a publicação transitória em formatos alternativos.

Art. 8º A publicação de dados abertos não afasta a observância da Lei de Acesso à Informação, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, das normas de segurança da informação, das normas de gestão documental e das demais regras legais ou regulamentares aplicáveis.

CAPÍTULO III

DA GOVERNANÇA DA POLÍTICA DE DADOS ABERTOS

Art. 9º Fica instituída a Comissão Especial de Trabalho de Gestão de Dados Abertos - CET-GDA, instância responsável pela coordenação, priorização, acompanhamento, revisão e articulação institucional da abertura planejada de bases de dados no âmbito da Administração Pública Municipal.

§ 1º A CET-GDA terá plena independência técnica e funcional, e será composta por 4 (quatro) membros titulares e respectivos suplentes, designados por ato do Prefeito Municipal de Aracruz, observada a seguinte composição:

I - o Encarregado de Dados do Município;

II - a Gerência de Transparência e Controle Social da Controladoria-Geral do Município;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Transformação Digital, indicado pelo gestor máximo da unidade;

IV - 1 (um) representante da Controladoria-Geral do Município, indicado pelo gestor máximo da unidade;

§ 2º A presidência da CET-GDA será exercida pela Gerência de Transparência e Controle Social ou pelo representante da Controladoria-Geral do Município, designado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal;

§ 3º A CET-GDA poderá convidar representantes de outros órgãos ou entidades municipais, especialistas, servidores técnicos ou colaboradores institucionais para participar de reuniões, prestar informações ou apoiar trabalhos específicos, sem direito a voto.

§ 4º A composição da CET-GDA deverá observar, sempre que possível, perfil técnico, experiência institucional ou atuação relacionada a dados, transparência, tecnologia, gestão pública, controle interno, proteção de dados ou segurança da informação.

§ 5º Os trabalhos exercidos pela CET-GDA serão remunerados na forma do art. 110, § 1º da Lei Municipal nº 2.898, de 31 de março de 2006.

§ 6º Os membros da CET-GDA deverão ser designados no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da publicação deste Decreto.

Art. 10. Compete à CET-GDA:

I - coordenar a implementação progressiva da Política de Dados Abertos;

- II - conduzir a revisão do Plano de Dados Abertos no prazo previsto neste Decreto;
 - III - coordenar a preparação, a revisão e o aperfeiçoamento dos ciclos de revisão do Plano de Dados Abertos;
 - IV - definir critérios de governança, priorização, conformidade e acompanhamento das bases candidatas à abertura;
 - V - deliberar sobre a inclusão, priorização, revisão e atualização de bases no Plano de Dados Abertos, observada a responsabilidade dos órgãos detentores quanto ao conteúdo, à origem, à qualidade e à atualização primária dos dados;
 - VI - articular os órgãos e entidades municipais para identificação, organização, tratamento e publicação progressiva de dados abertos;
 - VII - solicitar informações aos órgãos e entidades sobre bases de dados sob sua guarda, gestão ou responsabilidade;
 - VIII - estabelecer requisitos mínimos de governança para inventário, catalogação, metadados, publicação, atualização e monitoramento das bases de dados abertas;
 - IX - propor normas complementares, guias, manuais, modelos, listas de verificação e padrões necessários à implementação da Política de Dados Abertos;
 - X - acompanhar a execução do Plano de Dados Abertos;
 - XI - recomendar medidas para melhoria da qualidade, atualização, interoperabilidade e reutilização dos dados publicados;
 - XII - considerar demandas sociais, informações recorrentes em transparência passiva, prioridades institucionais e obrigações de transparência ativa como subsídios para a abertura planejada de bases de dados;
 - XIII - articular-se com os componentes da governança da Política de Dados Abertos;
 - XIV - encaminhar à Controladoria-Geral do Município relatórios, informações, evidências e subsídios necessários ao controle, à supervisão, à orientação e ao monitoramento da Política de Dados Abertos;
 - XV - registrar limitações técnicas, jurídicas, operacionais ou institucionais que afetem a implementação do Plano de Dados Abertos;
 - XVI - exercer outras atribuições compatíveis com a coordenação, a priorização, o acompanhamento e a revisão da Política de Dados Abertos.
- § 1º A CET-GDA exercerá funções de coordenação, priorização, acompanhamento, recomendação, revisão e articulação institucional, sem assumir responsabilidade operacional pela extração, anonimização, estruturação técnica, publicação, segurança, manutenção, atualização primária, origem, qualidade ou fidedignidade das bases de dados.

§ 2º A responsabilidade pelo conteúdo, origem, integridade, qualidade, fidedignidade e atualização primária dos dados permanecerá com o órgão ou entidade detentor ou responsável pela respectiva base.

§ 3º As deliberações da CET-GDA deverão observar a legislação vigente, as orientações da Controladoria-Geral do Município, o Plano de Dados Abertos, as normas complementares aplicáveis e as manifestações técnicas das unidades competentes, quando cabíveis.

Art. 11. A governança da Política de Dados Abertos observará a seguinte distribuição de papéis e responsabilidades:

I - Comissão Especial de Trabalho de Gestão de Dados Abertos - CET-GDA: coordenação, priorização, acompanhamento, revisão, articulação institucional e definição de critérios de governança e conformidade da abertura planejada de bases de dados;

II - Secretaria de Transformação Digital: execução técnica e operacional, suporte tecnológico, especificações técnicas, infraestrutura, formatos, versionamento, publicação, automação e manutenção dos ambientes digitais necessários à implementação progressiva da Política;

III - Órgãos e Entidades da Administração Direta e indireta responsáveis pela gestão de dados públicos: identificação, validação, atualização, indicação de restrições, responsabilidade primária pelo conteúdo, origem, qualidade e fidedignidade dos dados sob sua guarda ou responsabilidade;

IV - Encarregado de Dados: orientação quanto aos aspectos de proteção de dados pessoais, articulação com as instâncias próprias de privacidade e recomendação de salvaguardas quando houver risco relacionado ao tratamento de dados pessoais;

V - Controladoria-Geral do Município: controle, supervisão, orientação, monitoramento, avaliação de conformidade e harmonização interpretativa da Política de Dados Abertos;

VI - Ouvidoria Municipal: fornecimento de subsídios agregados sobre demandas recorrentes de transparência passiva que possam orientar a priorização de bases sujeitas à abertura ativa;

VII - Gerência de Transparência e Controle Social da Controladoria-Geral do Município: coordenação das bases de dados de transparência ativa do Portal da Transparência.

Art. 12. Compete à Secretaria de Transformação Digital:

I - executar, sob o aspecto técnico e operacional, as ações necessárias à implementação progressiva da Política de Dados Abertos;

II - implementar, manter e evoluir o Portal de Dados Abertos ou ambiente eletrônico equivalente;

III - apoiar tecnicamente os órgãos e entidades na estruturação, extração, tratamento, padronização, publicação e atualização técnica de bases de dados;

IV - definir, em articulação com a CET-GDA, especificações técnicas de formato, metadados, interoperabilidade, versionamento, segurança, disponibilidade, publicação e automação;

V - avaliar a viabilidade técnica de atualização, integração e automação da publicação de bases de dados;

VI - apoiar a implantação progressiva do Catálogo Municipal de Bases de Dados;

VII - adotar medidas técnicas para preservar a integridade, a disponibilidade, a autenticidade, a rastreabilidade e a segurança dos dados publicados;

VIII - orientar os órgãos e entidades quanto ao uso de formatos abertos, estruturação de dados e padrões tecnológicos definidos no Plano de Dados Abertos ou em normas complementares;

IX - comunicar à CET-GDA e à Controladoria-Geral do Município limitações técnicas, riscos operacionais, necessidades de infraestrutura, ausência de recursos, dependências sistêmicas ou outros fatores que possam comprometer a implementação da Política de Dados Abertos;

X - promover, em conjunto com a Controladoria-Geral do Município, a estruturação de ambientes eletrônicos oficiais ou Portal de Dados Abertos específico.

§ 1º A execução técnica pela Secretaria de Transformação Digital observará a disponibilidade de recursos, a maturidade dos sistemas existentes, as prioridades definidas no Plano de Dados Abertos e as normas de segurança da informação aplicáveis.

§ 2º A inexistência de portal específico ou infraestrutura tecnológica madura não impedirá a implementação progressiva da Política de Dados Abertos, admitida a publicação inicial em ambiente eletrônico oficial, seção institucional, Portal da Transparência, repositório digital ou outro meio oficial que assegure acesso público, gratuito e organizado.

§ 3º As limitações técnicas ou operacionais relevantes deverão ser formalmente registradas e comunicadas à CET-GDA e à Controladoria-Geral do Município, para fins de priorização, revisão, orientação, monitoramento e adoção de providências compatíveis.

Art. 13. Compete aos Órgãos e Entidades responsáveis pela gestão de dados públicos:

I - identificar as bases de dados sob sua guarda, gestão ou responsabilidade;

II - prestar informações à CET-GDA e à Secretaria de Transformação Digital sobre conteúdo, origem, formato, qualidade, atualização, responsável administrativo e eventuais restrições legais de acesso;

III - zelar pela fidedignidade, integridade, qualidade e atualização dos dados sob sua responsabilidade;

IV - indicar eventuais restrições legais, administrativas, técnicas ou operacionais que possam afetar a abertura da base;

V - colaborar com a classificação, priorização, tratamento, validação e publicação das bases de dados;

VI - validar, antes da publicação, o conteúdo, a origem, a periodicidade de atualização, os metadados mínimos e as limitações conhecidas da base;

VII - comunicar à CET-GDA e à Secretaria de Transformação Digital alterações relevantes nas bases publicadas ou previstas no Plano de Dados Abertos;

VIII - adotar providências para correção de inconsistências, desatualizações ou falhas identificadas nas bases sob sua responsabilidade;

IX - indicar servidor ou unidade de referência para interlocução sobre a base ou grupo de bases sob sua responsabilidade.

§ 1º A responsabilidade pelo conteúdo, origem, integridade, qualidade, fidedignidade e atualização primária dos dados compete ao Gestor Máximo de cada órgão ou entidade detentor ou responsável pela respectiva base, na medida de sua responsabilidade.

§ 2º A validação pelo órgão detentor deverá considerar a finalidade administrativa da base, sua fonte oficial, sua periodicidade de atualização, suas limitações conhecidas e eventuais restrições legais aplicáveis.

Art. 14. Compete ao Encarregado de Dados, como membro da CET-GDA e no âmbito de suas atribuições legais:

I - orientar a CET-GDA quanto aos aspectos relacionados à proteção de dados pessoais;

II - manifestar-se, quando necessário, sobre a abertura de bases que contenham ou possam conter dados pessoais;

III - articular a Política de Dados Abertos com a política, os procedimentos e as instâncias responsáveis pela proteção de dados pessoais;

IV - contribuir para a definição de critérios de prevenção, minimização, anonimização, agregação, redução de granularidade, supressão, segregação ou restrição de publicação de dados pessoais;

V - recomendar a adoção de salvaguardas quando houver risco de tratamento inadequado de dados pessoais no processo de abertura de bases.

§ 1º A participação do Encarregado de Dados na CET-GDA não afasta suas atribuições próprias previstas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e nas normas municipais correlatas.

§ 2º O Encarregado de Dados exercerá função de orientação, manifestação, articulação e recomendação quanto à proteção de dados pessoais, não sendo responsável, isoladamente, pela execução técnica de anonimização, agregação, minimização, estruturação, extração, publicação, segurança, atualização ou manutenção de bases de dados.

§ 3º As atividades relativas a incidentes de segurança envolvendo dados pessoais, comunicação a titulares, comunicação à autoridade nacional, direitos dos titulares, bases legais de tratamento, inventário de dados pessoais, relatórios de impacto à proteção de dados pessoais e demais matérias próprias da proteção de dados pessoais serão tratadas em conformidade com a Política Municipal de Proteção de Dados do Município e demais normas específicas.

Art. 15. Compete à Controladoria-Geral do Município, na qualidade de órgão central da governança, controle, supervisão e orientação normativa da Política de Dados Abertos:

I - exercer o controle, a supervisão, a orientação e o monitoramento da implementação da Política de Dados Abertos e do Plano de Dados Abertos;

II - expedir orientações normativas e diretrizes complementares necessárias à adequada execução da Política de Dados Abertos;

III - acompanhar a atuação da CET-GDA, da Secretaria de Transformação Digital e dos órgãos detentores das bases quanto ao cumprimento deste Decreto e do Plano de Dados Abertos;

IV - avaliar relatórios, informações, indicadores e evidências de implementação da Política de Dados Abertos;

V - emitir recomendações, determinações ou orientações para aperfeiçoamento da governança, da transparência, da conformidade e da qualidade dos dados abertos;

VI - promover auditorias, inspeções, avaliações ou monitoramentos relacionados à Política de Dados Abertos;

VII - harmonizar, quando provocada, a interpretação de normas, procedimentos e competências relacionados à transparência pública, dados abertos, proteção de dados pessoais, informações sigilosas e restrições legais de acesso;

VIII - solicitar informações, documentos, manifestações técnicas e justificativas necessárias ao exercício de suas competências;

IX - acompanhar a compatibilidade entre a Política de Dados Abertos e as demais políticas municipais de transparência, controle interno, proteção de dados pessoais, segurança da informação, governo digital e gestão documental;

X - avaliar limitações técnicas, jurídicas, institucionais ou operacionais reportadas pela CET-GDA, pela Secretaria de Transformação Digital ou pelos órgãos detentores das bases, para fins de orientação, monitoramento e eventual recomendação de providências.

§ 1º A atuação da Controladoria-Geral do Município observará os limites da capacidade técnica e operacional do Órgão de Controle Interno, em especial mediante mecanismos de amostragem.

§ 2º A harmonização interpretativa exercida pela Controladoria-Geral do Município deverá observar a legislação aplicável, as competências próprias das instâncias responsáveis pela

transparência passiva, do Encarregado de Dados, da Secretaria de Transformação Digital e dos órgãos responsáveis pelas bases de dados.

§ 3º As orientações da Controladoria-Geral do Município poderão estabelecer entendimentos gerais, critérios de controle, parâmetros de conformidade, modelos de relatório, fluxos de supervisão, critérios de evidenciação e recomendações de melhoria.

Art. 16. As instâncias de governança responsáveis pelos procedimentos de acesso à informação deverão fornecer à CET-GDA os subsídios agregados sobre temas recorrentes, demandas frequentes, informações de interesse coletivo e oportunidades de conversão de transparência passiva recorrente em transparência ativa estruturada.

Parágrafo único. A utilização de subsídios provenientes de transparência passiva terá finalidade de diagnóstico, priorização e planejamento da abertura ativa de bases de dados, observada a legislação aplicável e as restrições legais de acesso.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DE DADOS ABERTOS

Art. 17. São instrumentos da Política de Dados Abertos:

- I - o Plano de Dados Abertos;
- II - o Portal de Dados Abertos ou ambiente eletrônico equivalente;
- III - o Catálogo Municipal de Bases de Dados;
- IV - os padrões mínimos de publicação, metadados, formatos, atualização, versionamento e documentação;
- V - os relatórios de monitoramento da Política de Dados Abertos;
- VI - os manuais, guias, listas de verificação, modelos e normas complementares editados para sua implementação;
- VII - os registros de deliberação, priorização, classificação, triagem e acompanhamento das bases de dados.

Art. 18. O Plano de Dados Abertos é instrumento operacional de implementação progressiva desta Política, devendo conter, no mínimo, conforme a fase de maturidade institucional:

- I - diagnóstico inicial ou atualizado da situação das bases de dados municipais;
- II - critérios de priorização das bases a serem abertas;
- III - relação das bases selecionadas para abertura, revisão, tratamento, publicação-piloto ou estudo de viabilidade;

IV - cronograma de execução, atualização e revisão das bases priorizadas, quando houver maturidade suficiente para sua definição;

V - indicação dos órgãos ou entidades responsáveis pelas bases de dados;

VI - requisitos mínimos de formato, metadados, qualidade, atualização, versionamento e publicação;

VII - diretrizes para tratamento de dados pessoais, informações sigilosas ou informações protegidas, quando houver;

VIII - mecanismos de integração com transparência ativa, governo digital e demandas recorrentes de acesso à informação;

IX - ações mínimas de capacitação, orientação e apoio aos órgãos e entidades;

X - indicadores de acompanhamento proporcionais à fase de implementação da Política;

XI - previsão de revisão periódica;

XII - regras mínimas sobre fluxo pós-publicação, atualização, correção de inconsistências, comunicação de alterações e registro de limitações.

Art. 19. O Catálogo Municipal de Bases de Dados será implantado de forma progressiva, conforme cronograma, prioridades e critérios definidos no Plano de Dados Abertos.

§ 1º O Catálogo Municipal de Bases de Dados deverá registrar, sempre que disponível e aplicável:

I - nome da base de dados;

II - órgão ou entidade responsável;

III - descrição resumida;

IV - finalidade administrativa;

V - formato existente;

VI - periodicidade de atualização;

VII - situação quanto à abertura;

VIII - existência de dados pessoais, informações sigilosas ou outras restrições legais conhecidas;

IX - possibilidade de publicação integral, parcial, tratada ou futura;

X - observações relevantes sobre qualidade, origem ou limitações da base;

XI - estado transitório de triagem, quando houver pendência técnica, jurídica, operacional, de qualidade, de segurança da informação, de proteção de dados pessoais ou de definição de responsabilidade institucional.

§ 2º O Catálogo Municipal de Bases de Dados poderá ser inicialmente interno ou preliminar, devendo sua publicação observar a maturidade do inventário, a segurança da informação e as restrições legais aplicáveis.

Art. 20. O Portal de Dados Abertos será implementado e mantido pela Secretaria de Transformação Digital, observada a disponibilidade técnica, orçamentária e operacional, bem como o cronograma previsto no Plano de Dados Abertos.

§ 1º Até a implementação de portal específico, os dados abertos poderão ser disponibilizados em seção institucional, repositório eletrônico, Portal da Transparência ou outro ambiente digital oficial que permita acesso público, gratuito e organizado.

§ 2º O Portal de Dados Abertos ou ambiente eletrônico equivalente deverá, progressivamente:

- I - permitir acesso público e gratuito aos conjuntos de dados publicados;
- II - disponibilizar dados em formato aberto, estruturado, legível por máquina e com licença aberta;
- III - apresentar metadados mínimos;
- IV - permitir identificação da fonte, data de atualização, responsável e licença aplicável;
- V - facilitar a pesquisa, o download, a reutilização e o acompanhamento das bases publicadas;
- VI - registrar limitações, ressalvas, periodicidade de atualização e histórico de versões, quando tecnicamente viável;
- VII - integrar-se, quando tecnicamente viável, a outros sistemas, portais e instrumentos de transparência municipal.

CAPÍTULO V

DA ABERTURA, PUBLICAÇÃO E REUTILIZAÇÃO DE DADOS

Art. 21. As bases de dados municipais deverão ser avaliadas, para fins de abertura, de acordo com as seguintes categorias:

- I - publicável integralmente, quando não contiver informação sigilosa, dado pessoal, restrição legal ou risco relevante incompatível com a abertura;
- II - publicável com tratamento, quando a abertura depender de anonimização, agregação, supressão, segregação ou outro tratamento prévio;

III - publicável parcialmente, quando apenas parte da base puder ser disponibilizada em formato aberto;

IV - passível de acesso controlado, quando não for adequada à publicação irrestrita como dado aberto, mas puder ser acessada, compartilhada ou utilizada em hipóteses específicas previstas em lei;

V - não publicável, quando houver sigilo, restrição legal, risco não mitigável, impossibilidade técnica relevante ou incompatibilidade jurídica com a abertura.

§ 1º As categorias previstas no caput serão utilizadas para fins de planejamento, priorização e execução da Política de Dados Abertos, sem prejuízo da observância dos regimes jurídicos próprios de acesso à informação, proteção de dados pessoais, segurança da informação, sigilo e restrição legal de acesso.

§ 2º O Plano de Dados Abertos, o Catálogo Municipal de Bases de Dados, manual ou norma complementar poderão utilizar estados transitórios de triagem, quando ainda não houver elementos suficientes para classificação da base em uma das categorias previstas no *caput*.

§ 3º O estado transitório de triagem não constitui autorização de publicação, restrição definitiva de acesso ou classificação final da base, devendo ser revisado tão logo sejam obtidos os elementos técnicos, jurídicos, operacionais ou institucionais necessários.

Art. 22. As bases de dados abertas deverão observar, sempre que possível e conforme a fase de implementação da Política:

I - publicação em formato aberto;

II - estruturação que permita processamento automatizado;

III - disponibilização de metadados mínimos;

IV - indicação da fonte dos dados;

V - indicação da data de publicação e da data da última atualização;

VI - indicação da periodicidade prevista de atualização;

VII - disponibilização sob licença aberta;

VIII - preservação da integridade e rastreabilidade da informação publicada;

IX - documentação mínima necessária à compreensão e reutilização dos dados;

X - indicação de limitações, ressalvas, restrições e qualidade conhecida da base;

XI - observância das restrições legais, de segurança da informação e de proteção de dados pessoais.

§ 1º A impossibilidade técnica temporária de atendimento integral dos padrões previstos neste artigo não impedirá a publicação progressiva de base de interesse público, desde que a limitação seja justificada, documentada e acompanhada de previsão de melhoria futura.

§ 2º A publicação em formato diverso do formato aberto deverá ser excepcional, transitória, justificada e compatível com a finalidade de implantação progressiva da Política de Dados Abertos.

Art. 23. A publicação de dados abertos deverá ocorrer, preferencialmente, sem exigência de cadastro, identificação do usuário, autorização prévia ou justificativa de finalidade, ressalvadas as hipóteses legais ou técnicas devidamente justificadas.

Art. 24. Os dados abertos poderão ser utilizados, reutilizados, copiados, compartilhados e redistribuídos por pessoas físicas ou jurídicas, para fins comerciais ou não comerciais, observadas:

I - a indicação da fonte;

II - a preservação da integridade dos dados quando reproduzidos sem alteração;

III - a informação adequada quando houver transformação, adaptação, tratamento ou combinação com outros dados;

IV - a vedação de uso que induza falsa associação, endosso, chancela ou responsabilidade institucional do Município por produto, serviço, análise ou interpretação de terceiros;

V - as restrições legais aplicáveis.

Art. 25. A abertura de bases que contenham dados pessoais, dados pessoais sensíveis ou informações protegidas deverá observar a legislação aplicável e somente poderá ocorrer quando houver fundamento jurídico, tratamento adequado e medidas proporcionais de proteção.

§ 1º Dados pessoais não deverão ser publicados como dados abertos, salvo quando houver hipótese legal aplicável, interesse público devidamente caracterizado e adoção de medidas adequadas de minimização, anonimização, agregação, redução de granularidade, supressão, segregação ou outro tratamento compatível.

§ 2º Dados anonimizados poderão ser considerados para publicação em formato aberto quando a identificação do titular não for razoavelmente possível, considerados os meios técnicos disponíveis, o contexto da publicação, o risco de cruzamento de bases e as salvaguardas adotadas.

§ 3º Dados pseudonimizados não serão considerados, por esse único fato, aptos à disponibilização irrestrita como dados abertos, permanecendo sujeitos ao regime jurídico de proteção de dados pessoais.

§ 4º Quando houver dúvida relevante sobre a possibilidade de abertura de base que contenha ou possa conter dados pessoais, a CET-GDA deverá solicitar manifestação do Encarregado de Dados e, quando necessário, apoio jurídico da Procuradoria-Geral do Município.

§ 5º O detalhamento metodológico sobre anonimização, agregação, minimização, análise de risco de reidentificação, redução de granularidade e demais salvaguardas poderá ser estabelecido na Política de Proteção de Dados Pessoais, no Plano de Dados Abertos, em guia técnico ou em norma complementar específica.

Art. 26. A abertura de bases de dados com informações sigilosas ou protegidas deverá observar, conforme o caso:

- I - segregação dos campos ou registros sujeitos a restrição;
- II - supressão de informações protegidas;
- III - anonimização ou agregação de dados pessoais, quando juridicamente admissível e tecnicamente adequada;
- IV - abertura parcial da base;
- V - manutenção em acesso controlado;
- VI - não publicação da base, quando a restrição legal ou o risco não puderem ser mitigados.

Art. 27. A disponibilização de dados abertos não implica certificação, validação ou responsabilidade do Município por análises, produtos, serviços, interpretações, cruzamentos ou conclusões elaborados por terceiros a partir dos dados publicados.

CAPÍTULO VI

DA INTEGRAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA ATIVA, ACESSO À INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 28. A Política de Dados Abertos deverá ser implementada de forma integrada às políticas, procedimentos e instrumentos municipais de transparência ativa, acesso à informação, proteção de dados pessoais, segurança da informação, governo digital e gestão documental.

Art. 29. As informações de interesse coletivo ou geral, bases frequentemente demandadas em transparência passiva, dados já divulgados em transparência ativa e bases com potencial de reutilização pública deverão ser consideradas como insumos para priorização no Plano de Dados Abertos.

§ 1º Os dados relativos às demandas recorrentes de acesso à informação deverão ser fornecidos trimestralmente pela Ouvidoria Municipal, em formato estruturado e mediante demais critérios definidos pelo CET-GDA no Plano de Dados Abertos, a fim de subsidiar análise técnica e priorização da abertura da base de dados.

§ 2º O Portal de Dados Abertos deverá conter as informações disponibilizadas no Portal da Transparência da Controladoria-Geral do Município e demais bases integradas em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina, e através de Interface de Programação de Aplicações (API).

§ 3º A disponibilização de informação em resposta a demanda individual não implicará, por si só, obrigação automática de publicação da respectiva base como dado aberto, devendo ser observados os critérios de priorização, as restrições legais aplicáveis e a capacidade institucional, operacional e técnica de implementação.

Art. 30. A proteção de dados pessoais, a segurança da informação e as restrições legais de acesso deverão ser consideradas desde a fase de planejamento da abertura de bases, especialmente nos processos de levantamento, priorização, tratamento, documentação, publicação, atualização e reutilização dos dados.

CAPÍTULO VII

DAS NORMAS COMPLEMENTARES, MONITORAMENTO E CONTROLE

Art. 31. A CET-GDA, com apoio da Secretaria de Transformação Digital e sob supervisão da Controladoria-Geral do Município, poderá elaborar e propor:

- I - manual de publicação de dados abertos;
- II - modelo de metadados;
- III - padrões de formatos e interoperabilidade;
- IV - listas de verificação para triagem, classificação e publicação de bases;
- V - diretrizes de priorização de bases;
- VI - matriz simplificada de priorização;
- VII - modelo de relatório de acompanhamento;
- VIII - orientações sobre atualização, versionamento, documentação, qualidade e fluxo pós-publicação;
- IX - guias de apoio aos órgãos e entidades municipais.

§ 1º As normas complementares de caráter técnico-operacional poderão ser expedidas pela Secretaria de Transformação Digital, em articulação com a CET-GDA.

§ 2º As normas complementares de caráter orientativo, interpretativo, de controle, transparência ou conformidade poderão ser expedidas pela Controladoria-Geral do Município.

§ 3º As normas complementares deverão observar proporcionalidade, clareza, exequibilidade, maturidade institucional, compatibilidade com o Plano de Dados Abertos e adequada distribuição de responsabilidades.

Art. 32. A CET-GDA deverá elaborar relatório anual simplificado de acompanhamento da Política de Dados Abertos, contendo, no mínimo:

- I - situação da execução do Plano de Dados Abertos;
- II - bases publicadas, atualizadas ou em processo de abertura;
- III - principais limitações técnicas, institucionais ou jurídicas identificadas;
- IV - providências adotadas para melhoria da qualidade, atualização e reutilização dos dados;
- V - demandas sociais ou institucionais consideradas na priorização;
- VI - pendências relevantes de triagem, validação, tratamento, publicação ou atualização;
- VII - recomendações para o ciclo seguinte.

§ 1º O relatório anual será encaminhado à Controladoria-Geral do Município para avaliação, orientação e monitoramento.

§ 2º A versão sintética e tratada do relatório deverá ser publicada em ambiente eletrônico oficial, observadas as restrições legais aplicáveis.

Art. 33. A Controladoria-Geral do Município poderá, a qualquer tempo:

- I - solicitar informações sobre a implementação da Política de Dados Abertos;
- II - avaliar a execução do Plano de Dados Abertos;
- III - verificar a conformidade dos procedimentos de abertura, publicação e atualização;
- IV - emitir recomendações ou determinações de correção;
- V - promover auditorias ou avaliações específicas;
- VI - propor medidas de aperfeiçoamento normativo, institucional ou operacional.

Art. 34. O descumprimento injustificado das obrigações previstas neste Decreto poderá ensejar apuração de responsabilidade, observada a legislação aplicável, o contraditório, a ampla defesa, a competência dos órgãos responsáveis e as condições materiais, operacionais, tecnológicas e institucionais necessárias ao cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. A responsabilização deverá considerar a competência efetiva do agente, órgão, entidade ou unidade, a disponibilidade de recursos, a existência de orientação prévia, o grau de governabilidade sobre a obrigação e a ocorrência de dolo, culpa, omissão injustificada ou descumprimento reiterado.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. O Plano de Dados Abertos do Município poderá ser aprovado em instrumento próprio, em versão inicial, transitória e preparatória, com vigência até a publicação de sua versão revisada.

§ 1º O Plano de Dados Abertos deverá ser objeto de revisão pela CET-GDA em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da publicação do ato que o aprovar, e terá vigência até a publicação de sua versão revisada.

§ 2º Os Planos de Dados Abertos subsequentes terão vigência de até 2 (dois) anos, admitida revisão a qualquer tempo quando houver necessidade institucional, alteração normativa, limitação operacional relevante, mudança de prioridade ou recomendação da Controladoria-Geral do Município.

§ 3º A versão inicial, transitória e preparatória do Plano de Dados Abertos deverá observar abordagem proporcional, progressiva e compatível com a maturidade institucional, podendo iniciar-se por inventário preliminar, bases prioritárias, matriz simplificada de priorização, projetos-piloto, metadados mínimos e publicação em ambiente eletrônico oficial existente.

§ 4º A revisão do primeiro Plano de Dados Abertos deverá consolidar o resultado dos diagnósticos, priorizar bases, ajustar responsabilidades, definir cronograma, estabelecer indicadores e indicar os próximos instrumentos necessários à implementação da Política de Dados Abertos.

§ 5º A revisão de que trata o § 1º deverá considerar o diagnóstico inicial, a maturidade institucional, a capacidade técnica, as bases candidatas, a matriz de priorização, as limitações jurídicas, técnicas e operacionais, as orientações da Controladoria-Geral do Município e a necessidade de implantação progressiva do Catálogo Municipal de Bases de Dados e do Portal de Dados Abertos ou ambiente eletrônico equivalente.

Art. 36. A inexistência de inventário completo de bases de dados, catálogo integral, portal específico ou automação de publicação não impedirá a implementação inicial e progressiva da Política de Dados Abertos, desde que observadas a proporcionalidade, a segurança da informação, a proteção de dados pessoais, a documentação mínima e as restrições legais aplicáveis.

Art. 37. As matérias relativas à proteção de dados pessoais, aos direitos dos titulares, à gestão de incidentes envolvendo dados pessoais, às bases legais de tratamento, ao inventário de dados pessoais, aos relatórios de impacto à proteção de dados pessoais e às atribuições específicas do Encarregado de Dados serão disciplinadas em norma própria, sem prejuízo da observância da Lei Federal nº 13.709, de 2018, na execução da Política de Dados Abertos.

Art. 38. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 21 de julho de 2026.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal